



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Ação Civil Pública Cível **0001838-97.2025.5.09.0010**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 10/12/2025

Valor da causa: R\$ 100.000,00

Partes:

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉU: SIND EMP COM VAR GEN ALIM MER MI SUP HIP CTBA R MET LIT

ADVOGADO: ANNA CAROLINA PEREIRA RODRIGUES

ADVOGADO: LAYON GLAURO CAMARGO GARAJAU

RÉU: SIND COM VAR GEN ALIM MERC ETC CTBA REG METROP LIT PR

ADVOGADO: THIAGO HENRIQUE FUZINELLI



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

10ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

ACPCiv 0001838-97.2025.5.09.0010

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉU: SIND EMP COM VAR GEN ALIM MER MI SUP HIP CTBA R MET LIT E
OUTROS (1)

SENTENÇA:

I – RELATÓRIO.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO demanda em face de **SIND EMP COM VAR GEN ALIM MER MI SUP HIP CTBA R MET LIT e SIND COM VAR GEN ALIM MERC ETC CTBA REG METROP LIT PR**, em ação civil pública, formulando, em síntese, os seguintes pedidos: condenação dos réus a se absterem de inserir, em instrumentos normativos futuros (acordos ou convenções coletivas), cláusulas que estabeleçam qualquer restrição ao direito das trabalhadoras ao repouso dominical quinzenal, previsto no artigo 386 da CLT. Atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00. Os réus compareceram à audiência inicial e apresentaram defesas escritas acompanhadas de documentos, sobre os quais se manifestou a parte autora. Sem outras provas a serem produzidas, a instrução processual foi encerrada. Razões finais oportunizadas. Tentativas conciliatórias infrutíferas. Este juízo declarou sua incompetência funcional e determinou a remessa os autos ao E. TRT9. Autos devolvidos a este juízo de primeiro grau para julgamento.

II – FUNDAMENTOS.

ESCLARECIMENTO INICIAL. PAGINAÇÃO.

Esclarece este juízo que fará remissão, para facilitar o exame dos autos, à paginação obtida a partir da exportação da íntegra dos autos, na data de hoje, em PDF, através do programa Adobe Reader, em ordem crescente.

II-A) PRELIMINARMENTE

1) LITISPENDÊNCIA.

Conforme já salientado na decisão de fl. 554, não há litispendência entre a presente demanda e os autos 0005871-63.2025.5.09.0000, vez que o pedido é diverso.

Rejeitada a preliminar arguida pelo segundo requerido.

2) FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

A prestação jurisdicional mostra-se útil e necessária a solucionar a controvérsia posta em Juízo. Logo, não há que se falar em ausência de interesse de agir.

Rejeitada a preliminar arguida pelo segundo requerido.

3) INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

Trata-se de matéria já superada, tendo em vista a decisão Id. 23dc622 (fls. 569/575).

II-B) MÉRITO

1) REPOUSO DOMINICAL DA MULHER

Alega o autor que os sindicatos réus vêm firmando em suas convenções coletivas cláusula que viola o disposto no art. 386 da CLT, ofendendo, também, o disposto no art. 7º, XX, da CF/88. Requer que “os Réus sejam condenados a se abster de inserir, em instrumentos normativos futuros (acordos ou convenções coletivas), cláusulas que estabeleçam qualquer restrição ao direito das trabalhadoras ao repouso dominical quinzenal, previsto no artigo 386 da CLT”.

Em defesa, os requeridos sustentam que as cláusulas relativas ao repouso dominical que vêm sendo firmadas nas convenções coletivas são fruto de negociações coletivas válidas, baseadas na autonomia privada coletiva. Acrescentam que a cláusula atende às especificidades do setor, já que se trata de categoria econômica com autorização para funcionamento aos domingos. A segunda requerida invoca o tema 1046 do E. STF.

Não obstante a firme argumentação trazida na peça de ingresso, entendo que a pretensão formulada não deve prosperar.

A primeira parte da cl. 28ª da CCT 2024/2026 estabelece que: “Fica permitido o trabalho em domingos e feriados nos termos desta CCT. O repouso

semanal remunerado deverá coincidir pelo menos uma vez por mês com o domingo, independente de gênero” – fl. 152.

Dispõe o artigo 386 da CLT (inserido no capítulo III, seção I, que trata “DA DURAÇÃO, CONDIÇÕES DO TRABALHO E DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER”), que: “Havendo trabalho aos domingos, será organizada uma escala de revezamento quinzenal, que favoreça o repouso dominical”.

O artigo 386 da CLT, no entender deste juízo, foi recepcionado pela CF/88, já que não há qualquer incompatibilidade entre seu conteúdo e as normas constitucionais. Ao contrário, a proteção do mercado de trabalho da mulher é expressamente prevista no art. 7º, XX, da CF/88.

O art. 611-A da CLT, no entanto, estabelece que a convenção coletiva de trabalho tem prevalência sobre a lei, quando dispuser sobre jornada de trabalho, “observados os limites constitucionais”.

Não se olvida que o art. 611-B, IX, da CLT considera ilícita a norma coletiva que suprima ou reduza o repouso semanal remunerado, no entanto, essa não é a hipótese em análise, na medida em que o RSR semanal é preservado pela norma coletiva.

No que se refere ao repouso semanal remunerado, a CF/88 estabelece que são direitos dos trabalhadores, entre outros, o “repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos” (art. 7º, XV) - sublinhei.

O artigo 6º da Lei 10.101/2000 dispõe que:

“Fica autorizado o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição.

Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva”.

A partir da análise sistêmica da legislação aplicável à espécie, considero que a previsão normativa, ao estabelecer que o repouso semanal remunerado deve coincidir ao menos uma vez por mês com o domingo, independentemente de gênero, embora afaste o rodízio quinzenal de que trata o art. 386 da CLT, encontra sustentáculo na Constituição Federal (que dita que o repouso semanal remunerado deve ocorrer preferencialmente aos domingos). Ainda, como

visto, nos termos do art. 611-A, os ajustes normativos têm prevalência sobre a lei quando dispuser sobre jornada de trabalho, “observados os limites constitucionais”.

O tema 1046 do C. STF, por seu turno, traz o seguinte entendimento, de natureza vinculante: “São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis”. É justamente esta a hipótese dos autos, em que os entes sindicais negociaram cláusula destinada a promover adequação à natureza do setor.

Necessário pontuar que os ajustes normativos envolvem concessões recíprocas e devem ser analisados sob o viés da teoria do conglobamento. Nesse sentido, o seguinte julgado:

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017. DESCANSO QUINZENAL AOS DOMINGOS. PROTEÇÃO AO TRABALHO DA MULHER. NORMA COLETIVA. DOIS DIAS DE FOLGA A CADA SEIS TRABALHADOS. VALIDADE. TEMA 1046. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Considerando a existência de decisão proferida pelo STF acerca da matéria, em caráter vinculante, nos termos do artigo 927 do CPC, deve ser reconhecida a transcendência da causa. 2. O excelso Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 1.121.633, em regime de repercussão geral (Tema 1046), fixou tese jurídica de que as normas coletivas que limitam ou afastam direitos trabalhistas são plenamente válidas, independentemente do estabelecimento de vantagens compensatórias, desde que respeitados direitos absolutamente indisponíveis. 3. Em sendo assim, havendo norma coletiva que institui o regime de turno fixo com escala móvel de descanso semanal, assegurando duas folgas a cada seis dias de trabalho, ainda que não coincidam com o domingo a cada quinze dias, como dispõe o artigo 386 da CLT, não se pode afastar sua validade. O direito ao repouso dominical quinzenal, embora legalmente previsto, não se qualifica como absolutamente indisponível, especialmente quando comprovada a concessão de folgas compensatórias em outro dia da semana. Precedentes. 4. Na hipótese, o egrégio Tribunal Regional reconheceu que a jornada cumprida pelas empregadas substituídas é prevista em norma coletiva firmada pelo próprio ente sindical, assegurando duas folgas a cada seis dias de trabalho, e que o domingo trabalhado é compensado em outro dia da semana, afastando-se, assim, o pagamento em dobro. 5. Desse modo, a decisão regional harmoniza-se com o entendimento vinculante firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1046, razão pela qual é inviável a pretensão recursal. Recurso de revista de que não se conhece. (RR-0001327-39.2023.5.17.0013, 8ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 25/06/2025)

Há que se considerar, ainda, que se trata de categoria econômica (comércio) que possui autorização legal para operar aos domingos. Nesse contexto, não é preciso ir muito longe para se concluir que, se as mulheres não

puderem trabalhar a mesma quantidade mensal de domingos que os homens, a consequência inevitável é que as empresas terão que manter em seus quadros mais trabalhadores homens do que mulheres, como forma de viabilizar o funcionamento dominical. Vale dizer, a norma que visava proteção, na prática, causaria efeito indesejado que, por via indireta, acabaria por afastar a própria diretriz constitucional de proteção do mercado de trabalho da mulher.

Ante o acima apreciado, entendo que não prospera a pretensão da exordial de se impedir os sindicatos réus de renovarem a cláusula em análise, em convenções futuras, medida que cercearia a autonomia privada coletiva, em ofensa ao entendimento firmado pelo STF no Tema 1046 da repercussão geral, de natureza vinculante.

Rejeita-se a pretensão. Por consequência, resta igualmente rejeitado o pedido formulado em sede de antecipação de tutela.

2) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Nos termos do art. 18 da Lei 7.347/85, não são devidos honorários de sucumbência em favor dos advogados dos réus.

III - DISPOSITIVO.

DIANTE DO EXPOSTO, decido **REJEITAR INTEGRALMENTE** os pedidos formulados por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** em face de **SIND EMP COM VAR GEN ALIM MER MI SUP HIP CTBA R MET LIT e SIND COM VAR GEN ALIM MERC ETC CTBA REG METROP LIT PR**, nos termos da fundamentação.

Honorários sucumbenciais na forma da fundamentação.

Custas pela parte autora, no valor de R\$ 2.000,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 100.000,00, dispensadas, nos termos do art. 18, da Lei nº 7.347/85.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Nada mais.

CURITIBA/PR, 08 de julho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por GRAZIELLA CAROLA ORGIS, em 08/07/2026, às 17:20:56 - 7fb93ed
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/26070816144268300000169291658?instancia=1>
Número do processo: 0001838-97.2025.5.09.0010
Número do documento: 26070816144268300000169291658